

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA TURMA

Processo nº

: 10805.002382/93-21

Recurso nº

: RD/201-117957

Matéria

: RESSARCIMENTO DE IPI.

Recorrente

: FAZENDA NACIONAL

Interessado

: MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

Recorrida

: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DECONTRIBUINTES

Sessão de

: 13 de setembro de 2004

Acórdão nº

: CSRF/02-01.712

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔŇIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

**RELATOR** 

FORMALIZADO EM:

3 1 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº

: 10805.002382/93-21

Acórdão nº

: CSRF/02-01.712

Recurso nº

: RD/201-117957

Recorrente

: FAZENDA NACIONAL

Interessado

: MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

## **RELATÓRIO**

Recorre a Fazenda Nacional, por seu representante, contra decisão que deferiu a atualização monetária em ressarcimentos de IPI, consubstanciado no acórdão, ora recorrido, de fls. 105, o qual leio em sessão, como segue:

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Decreto-lei nº 288/67) significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN).

Recurso provido.

As razões do recurso fundam-se na falta de previsão legal para a concessão do direito pretendido.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 115.

Em suas contra-razões, o contribuinte pede a manutenção do direito com base na decisão que lhe deu supedâneo e em jurisprudência que cita.

Cumpridas as rotinas de estilo, o recurso ascendeu à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Processo nº

: 10805.002382/93-21

Acórdão nº

: CSRF/02-01.712

## VOTO

## Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Como deflui do relatado, a questão versada no presente processo refere-se ao direito à atualização monetária de ressarcimento de IPI requerido com base no Decreto-Lei nº 288/67 (insumos utilizados na fabricação de produtos remetidos para a ZFM).

Como é de conhecimento dos membros desta Turma da Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais, sempre defendi a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI, dentro do procedimento de reciprocidade de tratamento entre os haveres da Fazenda Nacional e os do contribuinte.

Nos votos que proferi quanto à matéria, minha manifestação sempre foi no sentido deferir o direito com base em entendimento que reproduzo abaixo, fruto de vários acórdãos onde funcionei como relator, como segue:

Os fundamentos da concessão do direito repousam no entendimento de que a sua concessão tão somente a preservação da integridade do incentivo deferido pela Lei, a-lém do respeito aos princípios de repulsa ao enriquecimento sem causa, que no presente processo favorece a Fazenda Pública e da equidade.

Além destes argumentos, trago a lume os termos do parecer da Advocacia Geral da União nº 01, de 11.06.96 (DOU 18.01.96), aliás, citado pela recorrente, a autorizar a aplicação da correção monetária na espécie aqui discutida.

Em que pese tal Parecer referir-se aos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, os princípios nele esposados tem ampla aplicação, inclusive a socorrer o direito pleiteado pela ora Recorrente.

Refiro os itens 29, 30 e 39 do indigitado Parecer, que transcrevo, para o perfeito entendimento do direito deferível:



- 29. Na verdade, a correção monetária não constitui um "plus" a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.
- 30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e

Processo nº Acórdão nº

: 10805.002382/93-21 : CSRF/02-01.712

que determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada "lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprível mediante interpretação"; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podamos acrescentar, ainda, que não se constituindo um plus, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

"Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou

Processo nº Acórdão nº

: 10805.002382/93-21

: CSRF/02-01.712

recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada.''

Peço vênia aos meus pares para reproduzir, com minhas homenagens, parte do voto do ilustre Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, prolatado no processo nº 13062.000159/98-47, Recurso nº 110842 onde, com muita propriedade assim manifestou-se, em consonância com o meu entendimento,:

> Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3°, da Lei n° 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, garantia-se agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido - crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004

ROGÉRIO GUST